



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2021.01.06.001/2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade.

1 – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Curralinho, através de seu Presidente, Sr. CONSTÂNCIO REIS FILHO, encaminhou a esta assessoria jurídica a presente inexigibilidade de licitação para análise e parecer.

Trata-se de pedido de contratação de assessoria e consultoria contábil, com vistas a atender as demandas da MUNICIPIO DE CURRALINHO.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos:

1. Justificativa de necessidade da contratação;
2. Proposta de prestação de serviço enviada pelo prestador;
3. Documentos comprobatórios da qualificação técnico-profissional do prestador do serviço;
4. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa
5. Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, o que se faz com fundamento no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade técnico-administrativa dos atos praticados.

A contratação pela Administração Pública, regra geral, deve ser precedida de licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição, seja pela especificidade do objeto, seja pela singularidade do serviço. No caso, o objeto a ser contratado é a prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil para a Prefeitura Municipal.

Verifica-se que o objeto pretendido se enquadra hipótese prevista no art. 25, II da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93):



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Percebe-se na norma supra que o inciso II nos remete a norma do artigo 13, que lista os serviços que podem ser incluídos na inexigibilidade. No caso, o art. 13, III contempla a possibilidade de inexigibilidade para trabalhos de **“assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”**. Exatamente o objeto pretendido na contratação direta objeto do referido expediente.

Tentando estabelecer critérios mais objetivos o TCU exarou verbete quanto ao tema, vejamos:

“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: **constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização**. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Delimitando os requisitos apontados pelo Tribunal de Contas da União vemos que a pretensão de contratação por inexigibilidade cumpre o critério do rol do artigo 13 da Lei Geral de Licitações.

Quanto à notória especialização do possível contratado, nos parece não haver dúvida pela análise dos atestados de capacidade técnica acostados ao processo. Dessa análise pode-se inferir, *a priori*, que se encontra em concordância com a norma.

Por sua vez, no que tange à singularidade tem-se que é o serviço insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos, revestido de especial complexidade, cuja execução demanda notória especialização.

Enquanto a intenção legis da especialidade é entregar o objeto alguém que possua atributo especial para executar o objeto com a segurança necessária para a execução. A singularidade delimita o objeto para que só, e somente só, alguém com essa especialidade possa realizar o objeto. Neste sentido entende o TCU:

“ENUNCIADO: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de



serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos. (TCU, Acórdão no. 2.762/2011- Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Assim, a singularidade resta demonstrada pela natureza do serviço e por meio da larga experiência profissional do quadro técnico da empresa contratada, bem como pela relação de confiança firmada com a municipalidade.

Sendo assim, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de se proceder a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, III da Lei nº 8.666/93.

Curralinho/PA, 13 de janeiro de 2021.

DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS

Assessor Jurídico

OAB/PA 30.647